



PROJETO DE LEI Nº 291, DE DE ABRIL DE 1999.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 16/04/1999

*Stamir Pinheiro Lima*  
Stamir Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decreta:

Art. 1º - Os artigos 45, 49, 59 e 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 54 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra;
- IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- X - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;
- XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal;
- XIII - proibição de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de até três anos.

Art. 49 - A penalidade de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - nas infrações leves - de R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos), a R\$ 9.763,00 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais);
- II - nas infrações graves - R\$ 9.860,63 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) a R\$ 24.407,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos);
- III - nas infrações muito graves - R\$ 24.505,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos) a R\$ 48.815,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e quinze reais);
- IV - nas infrações gravíssimas - R\$ 48.912,63 (quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e três centavos) a R\$ 97.630,00 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais).

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade ambiental levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - O total do valor correspondente às multas simples ou diária poderá ser reduzido em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 291 / 1999  
Fls. n.º 01 BDK

0017 14/04/99 PM 5:08



as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com a consequente execução, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º - As multas simples ou diária poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de termo de compromisso, cassando-se o benefício, se os serviços não forem prestados.

§ 4º - A apreensão, destruição e inutilização referidas nos incisos IV e V do artigo 45 obedecerão ao disposto no artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 59 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20%(vinte por cento), no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá prazo de 5(cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua lavratura.

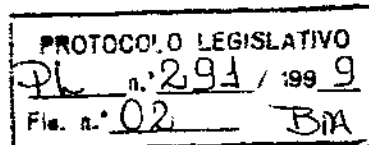
Art. 60 - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20(vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM."

Art. 2º - O órgão ambiental do Distrito Federal aplicará, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de ajuste na legislação ambiental local, em especial na Lei da Política Ambiental do Distrito Federal (Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989), em função da edição da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, dentre outros pontos, estabeleceu normas de caráter administrativo a serem observadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

O Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação que, logo em seguida à promulgação da Constituição Federal de 1988, tratou de editar lei que dispusesse sobre uma política local voltada para a proteção ambiental, tema que naquele momento passava a ser debatido nas casas legislativas de todo o País, de forma mais sistematizada e direcionada para a organização de entidades públicas, cujas atividades fossem, precipuamente, o trato das questões ambientais, em todos os seus aspectos.



Seguindo essa linha, em 13 de setembro de 1989 foram editadas a Lei nº 40 e a Lei nº 41, a primeira criando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, com atribuições normativas, e seu órgão executor, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA/DF; e a segunda, dispondo sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

Ora, da data da edição da Lei nº 41/89, marco histórico no processo legislativo-ambiental, já são passados quase dez anos, sendo certo que esta norma se revela ainda de suma importância para a atuação do órgão ambiental local, seja na parte relativa ao procedimento administrativo a ser seguido na apuração das infrações ambientais; seja na definição das condutas reputadas danosas ao meio ambiente e das respectivas sanções. Contudo, com a publicação da tão comentada e discutida “Lei dos Crimes Ambientais” – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – foram criados, ao lado das normas de caráter penal, alguns dispositivos, reunidos no Capítulo VI, intitulado “Da Infração Administrativa”, situação esta que impõe que as unidades da Federação ajustem suas leis, de modo a adequá-las à Lei Federal, de caráter geral, mas de aplicação em todo território nacional.

Analisando o texto da Lei nº 41/89, é fácil perceber o quanto a mesma mantém-se atualizada, excetuando-se alguns pontos referentes às penalidades previstas, aos prazos administrativos para oferecimento de defesa e interposição de recursos, além da previsão da conversão da sanção pecuniária na prestação de serviços voltados para a preservação da qualidade ambiental.

No que tange às sanções, o presente Projeto de Lei recepciona as inovações trazidas pela Lei nº 9.605/98, estabelecendo penalidades como a demolição de obras; a apreensão de animais, veículos e outros, além da proibição de contratar com a Administração, nos moldes do Estatuto das Licitações.

Os prazos recursais, de defesa preliminar e de impugnação foram adaptados ao que dispõe a Lei Federal, o que facilitará a ação dos agentes encarregados de exercer a fiscalização ambiental que, por vezes, têm dúvidas na interpretação e aplicação da legislação ambiental, dispersa em inúmeros normativos, tanto de caráter local, quanto federal, o que termina por eivar os processos administrativos correspondentes de nulidade.

Outra modificação trazida com o presente Projeto de Lei diz respeito à conversão dos valores de multa, antes indexados à Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, índice este que foi extinto através da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996. Esta lei estabelece que os valores expressos na legislação em UPDF sejam convertidos em Real, considerando-se o valor de R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Essa modificação também servirá para orientar os agentes da fiscalização ambiental, evitando-se que erros sejam praticados e que aqueles que forem apenados com sanção pecuniária tenham a idéia da real dimensão dos ônus a que estarão submetidos

PL 291/9  
03 BIA



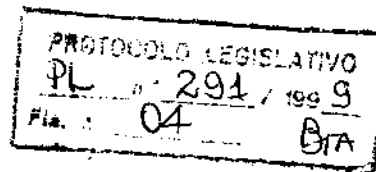
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Diante dessas considerações, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo que estaremos contribuindo sobremaneira para o aprimoramento da nossa legislação ambiental e, por conseguinte, para a manutenção da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT



Parágrafo único — A extinção do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e da Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — COAMA, referidos neste artigo, não implica na extinção das funções dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária a eles alocados, que serão redistribuídas, na forma do § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 9º — Das alterações procedidas, nos termos desta Lei, resultarão a transferência de unidades orgânicas atualmente integrantes das estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal para a estrutura da nova Secretaria.

Art. 10 — O Governador do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, baixará decretos aprovando os Regimentos da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA/DF, do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — ICT/DF, de acordo com o estabelecido nesta Lei e especialmente:

I — nominando unidades orgânicas;

II — detalhando competências e atribuições em observância ao que dispõem os arts. 2º, 5º e 6º desta Lei;

III — estabelecendo requisitos necessários para o provimento das funções compatíveis com o previsto nos incisos anteriores.

§ 1º — É delegada ao Governador do Distrito Federal competência para transformar, dar nova denominação, redistribuir, reduzir símbolo ou código de funções dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária, a fim de atender às novas estruturas dos órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º — Os atos decorrentes da presente delegação não poderão acarretar acréscimo de despesa.

Art. 11 — Os recursos orçamentários, materiais e humanos existentes nas unidades extintas em decorrência desta Lei serão transferidos para a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — SEMATEC, para o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal — IEMA/DF e para o Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal — ICT/DF, obedecidas as normas legais aplicáveis às espécies e às peculiaridades de cada órgão.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

, Brasília, 13 de setembro de 1989  
n.º 101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

\*\*\*

## LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Fago saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

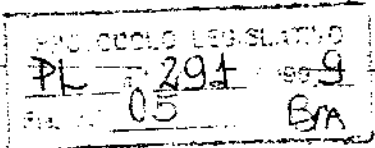
Art. 2º — Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I — multidisciplinar no trato das questões ambientais;

II — participação comunitária;

III — compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;

IV — unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;



V — compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI — continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII — informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º — A política ambiental do Distrito Federal tem, por objetivos possibilitar:

I — o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II — a adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

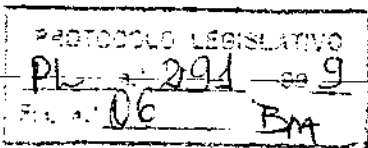
III — a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não-renováveis;

IV — o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insunsumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V — a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI — a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII — a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros-insunsumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.



Art. 4º — O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I — controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II — estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III — educação ambiental;

Parágrafo único — Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I — desenvolvimento urbano e política habitacional;

II — desenvolvimento industrial;

III — agricultura, pecuária e silvicultura;

IV — saúde pública;

V — saneamento básico e domiciliar;

VI — energia e transporte rodoviário e de massa;

VII — mineração.

Art. 5º — A política ambiental do Distrito Federal deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

## CAPÍTULO III

### DA AÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º — Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I — planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III - elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;
- IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;
- XIII - promover a educação ambiental;
- XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

- XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XIX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;
- XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

## DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I

#### TÍTULO II

### DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:

Art. 7º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º - O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º - O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

- I - proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Distrito Federal;
- II - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferam ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V – estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – assessorará as Administrações Regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participará do macrozoneamento do Distrito Federal e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;

IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;

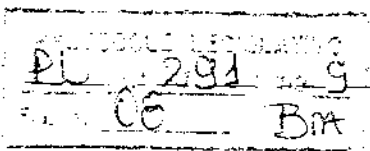
X – participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XI – exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII – estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIII – estabelecerá normas relativamente a reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, sub-produtos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XIV – promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrícolas, silvopastoris, industriais e de prestação de serviços;



XV – implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XVI – autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVII – exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XVIII – implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XIX – promoverá a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º – As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 10 – Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Distrito Federal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areias, pedreiras, calcário, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exigirá o depósito prévio da carta com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 11 – Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas com material motivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI — proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, flúvias, emergentes e reservadas;

VII — sistema de abastecimento de água;

VIII — coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX — viabilidade geotécnica.

Art. 12 — Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para efeito de ins-  
talação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único — O registro em Cartório de Registro de Imóveis, só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho de Política Ambiental dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de noventa dias a partir da data de sua interposição.

## CAPÍTULO II

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 13 — É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I — impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;

II — inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III — danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único — O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 14 — Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza que produz ou possa produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

RETIFICAÇÃO DA LEI-041 DE 13/09/89  
PUBL. DODF 30/10/89 P. 03

ERRATA

LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO  
DE 1989

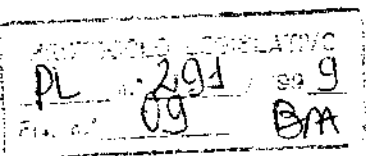
(Publicada no DODF de 14-09-89  
e republicada no DODF de  
11-10-89)

Onde se lê:

"Art. 15 — Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental e ser efetuada por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Leia-se:

"Art. 15 — Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação".



Parágrafo único — Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 15 — Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental a ser efetuada por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo único — A equipe multidisciplinar bem como cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

Art. 16 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º — Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva cessação, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º — A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17 — Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 18 — No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I — Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de licenciamento, instalação e operação;

II — Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

o-  
nho

o e  
ção  
ec-

ste-  
rão  
je-

tão  
fa-  
da

an-  
juá

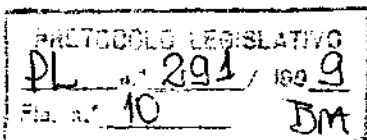
ja-  
e  
va-

re-  
ta-

li-  
is,

as

e-  
ia  
e-



III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da exposição da licença prévia, sob a pena de caducidade desta.

§ 3º - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 19 - As atividades referidas nos arts. 14 e 16, existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de trezentos e sessenta dias para fins de obtenção da Licença de Operação.

### CAPÍTULO III

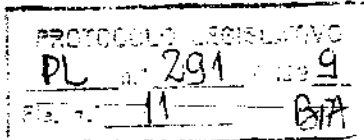
#### DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 20 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, es-



tao sujeitos ao controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

##### Seção II

##### Da Água e Seus Usos

Art. 22 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e complementados pelo Distrito Federal.

Art. 23 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 24º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 25 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

##### Seção III

##### Dos Esgotos Sanitários

Art. 26 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27 - Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diligentemente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficarão sujeitas à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua exe-

cução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

#### Seção IV Da Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo

Art. 29 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não traga malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

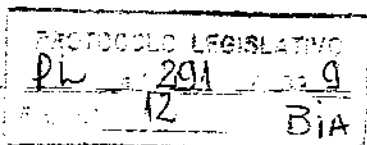
§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

#### Seção V Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no Regulamento desta Lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 31 - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conjuntamente com a Secretaria de Viação e Obras, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas obedecendo a economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.



Art. 32 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - indústria de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

Art. 33 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

### TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Art. 35 - O Distrito Federal desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único - O Distrito Federal implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no caput desse artigo.

Art. 36 - Em face ao disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produto, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II — projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III — saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV — cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V — economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI — monitoramento e controle de poluição;

VII — desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII — biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX — manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37 — A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

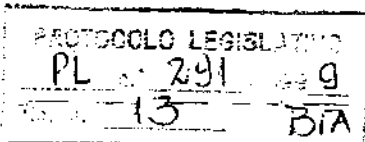
§ 1º — O sigilo industrial, quando invocado, deverá se adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º — Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art. 38 — Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º — É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º — Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.



Art. 39 — Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Distrito Federal deverão colaborar com a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único — O Instituto de Saúde do Distrito Federal prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentre outros, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 40 — O Distrito Federal desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o Distrito Federal dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

#### TÍTULO IV DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 41 — É criado o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º — São membros do Conselho da Política Ambiental do Distrito Federal — CPA:

I — O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal;

II — O Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

III — O Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV — O Secretário de Viação e Obras;

V — O Secretário de Saúde;

VI — O Secretário de Agricultura e Produção;

VII — O Secretário de Indústria, Comércio e Turismo.

VIII - O Secretário de Educação;

IX - O Secretário de Cultura;

X - O Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º - São membros designados pelo Governador do Distrito Federal Federal:

I - 01 (um) representante da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente - Seção DF - SOB RADIMA;

II - 01 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Seção DF - SBPC;

III - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente - Seção DF - ABEMA;

IV - 01 (um) representante das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMAM;

V - 01 (um) representante das entidades ambientalistas não governamentais, constituídas há mais de 01 (um) ano;

VI - 01 (um) representante da Universidade de Brasília - UnB;

VII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

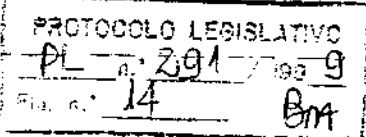
Art. 43 - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal:

I - aprovar a política ambiental do Distrito Federal e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Distrito Federal;

III - definir a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;



V - homologar as programações orçamentárias do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único - As decisões do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 45 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 46 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de venda de produto;

VI - suspensão de fabricação de produto;

VII - embargo de obra;

VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

XI - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 47 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 48 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 49 - As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

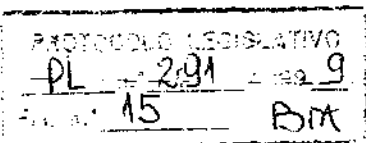
III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

Art. 50 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem), Unidades Padrão do Distrito Federal;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 200 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;



III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 51 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 52 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 53 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 54 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

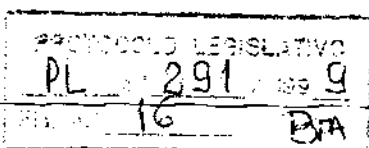
Art. 55 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 46 desta Lei;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;



III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Pena: incisos I e II do art. 46 desta Lei;

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

V - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I e II do art. 46 desta Lei;

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, posto em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os recibos e registros pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, VIII, X e XI do art. 46 desta Lei;

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto inerbilhado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 46 desta Lei;

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XI** — contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XII** — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XIII** — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XIV** — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XV** — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XVI** — desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

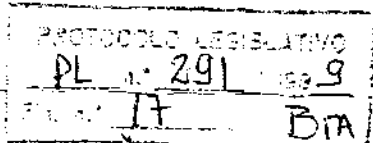
**XVII** — causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XVIII** — causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

**Pena:** incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XIX** — desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza,



que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

**Pena:** incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XX** — desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.

**Pena:** incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XXI** — obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

**Pena:** incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XXII** — descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

**Pena:** incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei;

**XXIII** — infringir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

**Pena:** incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 46 desta Lei.

**Parágrafo único** — Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO

**Art. 56** — As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 57** — O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I — o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de recurso.

Art. 58 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 59 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

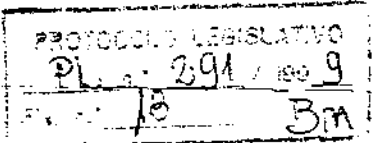
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a examinar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 60 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º – No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.



§ 2º – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 61 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Política Ambiental – CPA.

Art. 62 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 63 – Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 64 – Ultnada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 65 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º – O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 66 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º — A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º — Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 67 — No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 68 — Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

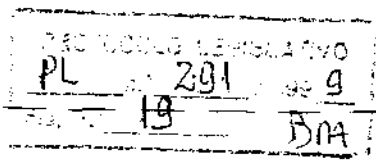
- I — colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II — proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
- III — verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV — lavar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V — praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Distrito Federal.

§ 1º — No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º — Nos casos de embarago à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69 — Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 70 — Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambien-



tal, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 71 — É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único — Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 72 — A Procuradoria Geral do Distrito Federal manterá subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbano, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 73 — O Distrito Federal poderá, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 74 — É instituindo o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

Art. 75 — Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM:

I — os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal destinados ao meio ambiente;

II — as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III — os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Distrito Federal e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV — recursos resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas

ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V — os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do artigo 10;

VI — rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 76 — Os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 77 — Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM, serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.

Parágrafo único — Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Governo do Distrito Federal, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM, especificados nos incisos do art. 75 desta Lei.

Art. 78 — Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM.

Art. 79 — A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração local e Federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Art. 80 — A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente por decreto, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único — Os valores correspondentes aos preços de que trata

este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal — FUNAM.

Art. 81 — É a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 82 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 83 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1989  
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

\*\*\*

#### LEI Nº 42, DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar, com o aval da União, operação de crédito no valor de até US\$ 200,000,000 (duzentos milhões de dólares americanos), sendo US\$ 200,000,000 (duzentos milhões de dólares americanos).

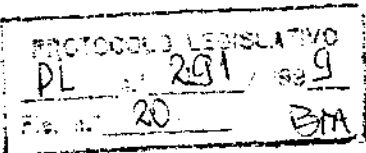
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar, com o aval da União, operação de crédito no valor de até US\$ 200,000,000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), sendo US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID e o equivalente a US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares americanos) junto à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único — Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata este artigo destinam-se à execução de projeto de ampliação e melhoramento do sistema de água potável e esgotamento sanitário de Brasília.

Art. 2º — É o Distrito Federal autorizado a oferecer quotas-parte dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios como contra-garantia do aval da União na operação de crédito a que se refere o artigo 1º.



Art. 4º Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 5º Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para serem emitidos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 7º A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Parágrafo único. Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Art. 8º Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas as normas gerais da educação nacional.

§ 1º Será exigência para credenciamento dessas instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica.

§ 2º Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3º Para exame dos conhecimentos práticos a que se refere o parágrafo anterior, as instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou contratos com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 9º O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.

Art. 10. As instituições de ensino que já oferecem cursos a distância deverão, no prazo de um ano da vigência deste Decreto, atender às exigências nele estabelecidas.

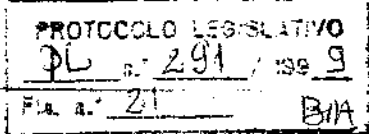
Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2002, de 27 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do artigo 8º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional e de ensino superior dos demais sistemas.

Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da Lei n. 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



DECRETO N. 2.195 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Prorroga a hora de verão instituída pelo Decreto n. 2.179, de 4 de setembro de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei n. 4.295/92, de 13 de maio de 1942, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 03:00 (zero) hora do dia 1º de março de 1998, a hora de verão instituída pelo Decreto n. 2.317, de 4 de setembro de 1997.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

(1) Leg. Fed., 1997, págs. 864, 1.511; 1975, págs. 705

LEI N. 9.605 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Pago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, inerte nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO).

## CAPÍTULO II

## DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I — a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II — os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III — a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I — tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprobvação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I — prestação de serviços à comunidade;

II — interdição temporária de direitos;

III — suspensão parcial ou total de atividades;

IV — prestação pecuniária;

V — recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

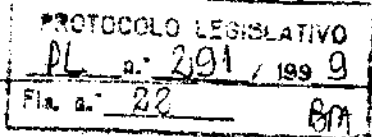
Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga, em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I — baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;



II — arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III — comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV — colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituírem ou qualifiquem o crime:

I — reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II — ter o agente cometido a infração;

a) para obter vantagem pecuniária;

b) cogitando ou tendo para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fumaça;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A pena de constatação do dano ambiental, sempre que possível, haverá o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e valor da multa.

Parágrafo único. A pericia produzida no inquérito civil ou no juízo civil poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transferida em julgamento a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do "caput", sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são:

- I — multa;
- II — restituições de direitos;
- III — prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I — suspensão parcial ou total de atividades;
- II — interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III — proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade de estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I — custeio de programas e de projetos ambientais;
- II — execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III — manutenção de espaços públicos;
- IV — contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei será decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, não estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n. 291 / 1995

PL n. 23

BA

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, remanida a sua desclassificação por meio da reciclagem.

### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública condicionada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se nos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, em suas seguintes modificações:

I — a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo 76 ferido no "caput", dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II — na hipótese de o laudo de constatação comprovare não ter sido cumprido a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no "caput", acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III — no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos I, III e IV do § 1º do artigo mencionado no "caput";

IV — findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á a lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso I deste artigo, observado o disposto no inciso II;

V — esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### Seção I

#### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I — quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II — quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III — quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I — contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II — em período proibido à caça;

III — durante a noite;

IV — com abuso de licença;

V — em unidade de conservação;

VI — com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de carga profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem cursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL. 291 de 1959  
24  
BIA

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I — quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura domínio público;

II — quem explora campos naturais de inventaradas aquáticas e algas, licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III — quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena — detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I — pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com fâmulos inferiores aos permitidos;

II — pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III — transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apalpa e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I — explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II — substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena — reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a tirar, extrair, coletar, apalpar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, susceptíveis ou não de aproveitamento econômico, respeitadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I — em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II — para proteger lavouras, pomares e rebentos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III — (VEZADO);

IV — por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de preservação:

Pena — detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto n. 99.274/61, de 6 de junho de 1960, independentemente de sua localização:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas, Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena — detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena — reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e de formas de vegetação:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou por plantas de ornamentação de jardins ou públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, proteção de mangues, objeto de especial preservação:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Contertilizar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais áreas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação contrariando substanciais instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos naturais, sem licença da autoridade competente:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I — do fato resultar a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a difusão de regime climático;

II — o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetação;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º. Se o crime:

I — tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV — dificultar ou impedir o uso público das praias;

V — ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Penas — reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Penas — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Penas — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Penas — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO).

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I — de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II — de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

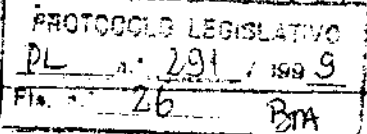
III — até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Penas — detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas penas cumulativamente.



Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Penas — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I — bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II — arguivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Penas — reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Penas — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, e sim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Penas — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Picotar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Penas — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizada em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

#### Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Penas — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder ao funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Penas — detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Penal. — Pena — detenção, de um a três anos, e multa.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Penal. — Pena — detenção, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO VI

## DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I — vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II — trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III — vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV — cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I — advertência;

II — multa simples;

III — multa diária;

IV — apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V — destruição ou inutilização do produto;

VI — suspensão de venda e fabricação do produto;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 291, 1999  
Fls. 27 BA

VII — embargo de obra ou atividade;

VIII — demolição de obra;

IX — suspensão parcial ou total de atividades;

X — (VETADO);

XI — restrição de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, se não aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I — advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar a obra, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha;

II — opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" o certo ao disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas e prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I — suspensão de registro, licença ou autorização;

II — cancelamento de registro, licença ou autorização;

III — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV — perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e tabelamentos oficiais de crédito;

V — proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos no Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797/91, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n.º 20.923, de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou outros, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilômetro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regimento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

